



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
Juizado da Infância e Juventude - Cível

Processo: 0640921-05.2016.8.04.0001
Classe: Ação Civil Pública
Requerente: Ministério Público do Estado do Amazonas
Requeridos: Estado do Amazonas e Associação de Pais e
Mestres e Comunitários e outros

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos e examinados.

Cuida a espécie de Ação Cautelar Antecedente com Pedido de Tutela Cautelar de Urgência, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Amazonas, em face do Estado do Amazonas e das Associações de Pais e Mestres e Comunitários (APMC's) dos Colégios da Polícia Militar, todos qualificados nos autos.

Aduz o Ministério Público que embora os Colégios da Polícia Militar sejam públicos, estaria havendo cobranças de valores a título de matrícula/rematrícula e material escolar por parte do Estado e das Associações, ora Requeridas, na Escola Estadual da Polícia Militar Marcantônio Vilaça II, no Colégio da Polícia Militar Nilton Lins (Escola Estadual Cândido Mariano) e na Escola Áurea Braga. Ademais, estes valores seriam cobrados em montantes diferentes em cada escola.

Tais fatos teriam sido objetos de denúncia de pais de alunos, fato que ensejou a abertura de Inquérito Civil que instaurado pelas promotorias de justiça, expediram a recomendação nº 001.2016.55.1.1.1134133.2014.55081 à Secretaria de Estado de Educação e o Comando da Polícia Militar do Amazonas pugnando pela abstenção de tais cobranças, sob pena de violação ao princípio da gratuidade do ensino público.

Após reuniões com a SEDUC e Conselho Estadual de Educação - CEE, teria sido esclarecido que as cobranças seriam realizadas pelas Associações Requeridas



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS

Juizado da Infância e Juventude - Cível

com a justificativa de que seriam para custear algumas despesas, após, o Comando da Polícia Militar teria respondido à recomendação do Ministério Público de forma a não atender a solicitação ministerial, pois estariam amparadas por normas específicas, tendo as associações natureza privada.

Inicialmente, foi proferida decisão interlocutória em que não foi reconhecido o *periculum in mora*, vez que teria ultrapassado o prazo para matrícula, sendo assim, não foi apreciado o pedido naquele momento. O Autor recorreu, entretanto a decisão foi mantida pelo Egrégio Conselho da Magistratura, conforme fls. 800/807.

Citado, o Estado do Amazonas apresentou Contestação em que alega que não cobra qualquer valores seja para matrícula, rematrícula, ou aquisição de material escolar, e que as cobranças são feitas pelas Associações, ora Requeridas (fls. 139/142).

As Associações apresentaram Contestações às fls. 192/197, 198/210, 566/579, 655/688 e 749/760 em que defendem a legalidade na cobrança das taxas, vez que seriam necessárias para manter a qualidade da educação das referidas escolas, e que por ter natureza privada de forma que o Poder Público não pode ter gerência sobre elas, e ainda, que o caráter da cobrança não seria obrigatório.

Em razão da proximidade do período de matrículas, o Ministério Público pugnou pela concessão da liminar às fls. 809/819, vez que alegou que os fatos que deram ensejo a propositura da Ação continuariam presentes, conforme relatos dos pais e responsáveis pelo alunos juntados às fls. 820/830.

É o relatório. **DECIDO.**



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS

Juizado da Infância e Juventude - Cível

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, verifica-se que este Juízo se acautelou quanto ao pedido de tutela de urgência na decisão de fls. 124/127 em razão da ausência do *periculum in mora*, vez que naquela oportunidade havia ultrapassado o período de matrículas.

As APMC's defendem que o pagamento da taxa e/ou valores seria voluntária e necessária para manutenção da qualidade da educação que vêm sendo oferecida pelos Colégios da Polícia Militar.

Contudo, tais alegações não merecem prosperar, pois houveram relatos de pais e responsáveis pelos alunos no ano de 2016 quando a presente Ação foi proposta, e novamente agora no período de matrícula/rematrícula, de forma que o *Parquet* juntou denúncias recentes acerca de cobranças indevidas como condição para matrícula/rematrícula e aquisição de material escolar.

Destaco que os Colégios da Polícia Militar são públicos, e que as ditas contribuições voluntárias pedidas pelas APMC's, conforme diversos relatos nos autos, na realidade são obrigatórias para realização de matrícula/rematrícula, bem como aquisição de material escolar.

Assim, ainda que os valores arrecadados sejam revestidos para a melhoria da educação, em nenhuma hipótese os pais e responsáveis podem ser obrigados a pagar quaisquer valores para que seus filhos tenham direito a ingressar ou se manter na rede pública de ensino, ainda que sob o pretexto de contribuir com a melhoria da educação, pois a condição de pagamento para efetivação de matrícula/rematrícula, obtenção de diploma ou aquisição de material e fardamento escolar viola o princípio da gratuidade do ensino público.

De igual modo, ainda que a cobrança de valores seja realizada pelas APMC's, o Estado do Amazonas deve



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS

Juizado da Infância e Juventude - Cível

possuir a gerência sobre as matrículas, afinal a Polícia Militar é subordinada ao Estado do Amazonas, de forma que as matrículas devem ser controladas pela SEDUC.

Portanto é inadmissível a negligência do Estado e de sua Secretaria de Educação, pois mesmo após o conhecimento dos fatos permanecem inertes, de forma a deixar os alunos reféns da cobrança de valores indevidos, sob pena de não ter acesso à rede pública de ensino.

Ainda que as Associações sejam pessoas jurídicas de direito privado, este fato não retira a responsabilidade do Estado do Amazonas. Conforme já dito, os Colégios são da Polícia Militar e esta é subordinada ao Estado, então a SEDUC não poderia permitir que o pagamento de valores para as APMC's sejam condicionantes para matrícula na rede pública controlada por ela.

Pois bem.

A tutela de urgência tem por objetivo evitar que ocorra determinada situação ou fato que ponha em perigo iminente o direito a boa prestação jurisdicional, assim como visa garantir o direito ao resultado útil do processo principal e não efetivar direito material da parte requerente.

De início a nossa Carta Magna já prevê vários direitos às crianças e adolescentes resguardados pelo artigo 227:

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação,



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
Juizado da Infância e Juventude - Cível

exploração, violência, crueldade e
opressão."(grifos nossos)

O artigo 300 do Código de Processo Civil
alena o que diz respeito ao deferimento da antecipação
de tutela:

Art. 300. A tutela de urgência
será concedida quando houver
elementos que evidenciem a
probabilidade do direito e o
perigo de dano ou o risco ao
resultado útil do processo.

...

§ 2º A tutela de urgência pode ser
concedida liminarmente ou após
justificação prévia.

Ficou consagrado os pressupostos e deveres aos
quais o Juiz deve se prestar para a concessão legal da
medida liminar, pressupostos esses que estarão sendo
enumerados abaixo:

1. FUMUS BONIS JURIS

Logo temos que, é necessário que se comprove o
fumus boni juris, ou seja, a aparente verossimilhança do
que direito que está sendo pleiteado, não se fazendo
necessário a exata comprovação, bastando apenas uma mera
probabilidade, devendo a parte apresentar no mínimo
indícios de o que alega é verdadeiro, simples alegações
não tem força jurídica, ficando claro que a decisão
liminar difere da sentença, esta juízo de realidade e
certeza.

Provas de que são verdadeiramente fundadas as
alegações encontram-se fartas, tendo em vista os novos
relatos dos pais e responsáveis juntados aos autos (fls.
820/830) acerca de que o pagamento de valores seriam
condição para matrícula/rematrícula, o que faz crer que
permanece a situação que deu origem a esta Ação.

Posto isso, ficou provado a plausividade da



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS

Juizado da Infância e Juventude - Cível

existência do direito acima exigido, restando apenas configurar a existência do segundo pressuposto da liminar:

2. *PERICULUM IN MORA*

Neste ponto, resta saber se, enquanto aguarda-se a decisão definitiva, existe o perigo ou risco de ocorrer que prejudiquem o direito acerca do processo de uma forma irreversível.

Compulsando os autos, verifico que iniciou o período de matrícula/rematrícula escolar, de forma que os recentes relatos noticiam a dificuldade para estas providências em caso de não pagamento contribuição/taxa às APMC's.

De tal forma, encontra-se aqui os motivos que preocupam este juízo, visto que o absoluto dever do Juizado da Infância e Juventude é resguardar pelas crianças em questão e fazer com que os direitos que lhes são oferecidos pela nossa Ilustre Constituição Federal estejam devidamente sendo cumpridos, tais como educação, saúde, alimentação e direito à vida.

É o caso destes autos. A documentação acostada é demasiadamente farta.

Assim, tenho como inafastável o deferimento do pleiteado em sua inteireza.

DECISÃO

Sendo assim, concedo a tutela de urgência para **DETERMINAR** que os requeridos se abstenham de cobrar dos pais e/ou responsáveis quaisquer taxas ou valores a título de contribuição para Associação de Pais e Mestres do Colégio da Polícia Militar (a título voluntário ou não), para fins de matrícula, rematrícula, expedição de diploma, aquisição de material ou uniforme escolar, sob pena do pagamento de multa diária de R\$1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento.



ESTADO DO AMAZONAS
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DE MANAUS
Juizado da Infância e Juventude - Cível

Intimem-se, com a urgência que o caso requer.

Cumpra-se.

Manaus, 04 de dezembro de 2017.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rebeca', written in a cursive style.

Rebeca de Mendonça Lima
Juíza de Direito